



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0038634-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

JEFERSON ROBERTO LOPES, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/03/2017, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 13.500,00, acrescentando que administrativamente, nada recebeu. Requeru a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos.

Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Arguiu que não há como se concluir pela suposta invalidez do interessado, uma vez que ainda não se esgotou todas as possibilidades de tratamento ortopédicas necessários para uma possível melhora ou até mesmo cura do autor, ou seja, nem mesmo há como se apurar o grau da invalidez permanente. Impugnou o boletim de ocorrência policial. Questionou a ausência de laudo do IML. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de gradação da lesão. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, o autor foi submetido à perícia médica, seguindo-se a oportunidade de manifestação acerca das conclusões do perito. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto.

De início, consigno que este Juízo de Direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 05/03/2020 12:38:31
<https://pje.tje.pernambuco.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030512383187300000057845467>
Número do documento: 20030512383187300000057845467

Num. 58817966 - Pág. 1

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: “AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descremindo o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.” (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez.

Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"". Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no membro inferior direito, estabelecendo o percentual de 25%.

Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo *expert*, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 2.362,00, correspondente a 25% sobre 70% de R\$ 13.500,00.

É incontrovertido nos autos que na via administrativa a autora nada recebeu, de modo que faz jus ao valor indenizatório acima mencionado.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 2.362,00** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 80% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.



Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 20% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Recife, 05 de março de 2020.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58817966, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc. JEFERSON ROBERTO LOPES, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/03/2017, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, e apontou como saldo devido o valor de R\$ 13.500,00, acrescentando que administrativamente, nada recebeu. Requeru a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos. Citada, a demandada apresentou peça de contestação a seguir resumida. Arguiu que não há como se concluir pela suposta invalidez do interessado, uma vez que ainda não se esgotou todas as possibilidades de tratamento ortopédicas necessários para uma possível melhora ou até mesmo cura do autor, ou seja, nem mesmo há como se apurar o grau da invalidez permanente. Impugnou o boletim de ocorrência policial. Questionou a ausência de laudo do IML. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de graduação da lesão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, o autor foi submetido à perícia médica, seguindo-se a oportunidade de manifestação acerca das conclusões do perito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto. De início, consigno que este Juízo de Direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal



como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez. Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no membro inferior direito, estabelecendo o percentual de 25%. Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo expert, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 2.362,00, correspondente a 25% sobre 70% de R\$ 13.500,00. É incontrovertido nos autos que na via administrativa a autora nada recebeu, de modo que faz jus ao valor indenizatório acima mencionado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ). Diante da sucumbência recíproca e considerando o valor patrimonial da quota ora rejeitada no pedido da parte autora, condeno-a no pagamento de 80% das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios dos causídicos do demandado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico do demandado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, para tanto considerado a diferença entre o montante pedido e o efetivamente deferido. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de ditas verbas sucumbenciais nos termos do Art.98, §3º do CPC, em decorrência da parte gozar dos benefícios da gratuitade de justiça. Por outro lado, fica a ré condenada no pagamento de 20% das custas processuais, cujo adimplemento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias e, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Pública estadual dando ciência a respeito do presente crédito, inclusive aquele sob condição suspensiva e, em seguida, arquive-se o feito com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 05 de março de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 11 de março de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/03/2020 08:35:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031208354964900000058146954>
Número do documento: 20031208354964900000058146954

Num. 59127071 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717/ 040/
01755813-4**

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 58817966**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...)
Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Publique-se.
Intimem-se.".

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 17 de março de 2020.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 59412382, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de março de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 20/03/2020 11:05:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032011052691000000058569438>
Número do documento: 20032011052691000000058569438

Num. 59560111 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 24/03/2020 23:05:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032423052855500000058750423>
Número do documento: 20032423052855500000058750423

Num. 59751125 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 26 de março de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 26/03/2020 07:46:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032607462016500000058815164>
Número do documento: 20032607462016500000058815164

Num. 59819378 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID 58817966, conforme tela que segue abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

Consulta de Guias Pagas por Processo

há guias pagas para o processo informado!

um campo obrigatório

Dados do Processo

Número do Processo(NPU): *	<input type="text" value="0038634-67.2019.8.17.2001"/> i
Digite o texto da imagem *	 <input type="text" value="cw36x"/>

Limpar Pesquisar

RECIFE, 26 de março de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 26/03/2020 07:56:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032607563428200000058816024>
Número do documento: 20032607563428200000058816024

Num. 59820388 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 26/03/2020 07:56:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032607563428200000058816024>
Número do documento: 20032607563428200000058816024

Num. 59820388 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

JUNTADA

Junto aos autos guia de custas em anexo, com valores atualizados de acordo com os dados da tabela abaixo, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

Tabela ENCOGE - para pagamento até 03/2020	
DEVEDOR CNPJ / CPF	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00	
DADOS PARA O CÁLCULO	
DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO	03/07/19
VALOR DA CAUSA	R\$ 13.500,00
DATA DO CÁLCULO	26/03/20
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0234784
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 13.816,96
CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICÍARIAS	
CUSTAS	
Valor da causa até R\$1000,00, custas = R\$159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da causa. Valor limite R\$ 32.914,53	R\$ 269,72
TAXAS	
1% do valor da causa. Valor limite R\$ 32.914,53	R\$ 138,17
TOTAL DAS CUSTAS	R\$ 407,89
20% Em todos os processos cíveis	R\$ 53,94
220% Taxas Judiciária 1%	R\$ 27,63
TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS 20%	R\$ 81,58

RECIFE, 26 de março de 2020.

ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00538.393174 5 84860000008157					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 26/03/2020	Nº do documento 538393	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 26/03/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000538393	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 81,57	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 81,57	
							Total Tarifa Banco R\$ 81,57 R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00538.393174 5 84860000008157					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 26/03/2020	Nº do documento 538393	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 26/03/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000538393	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 81,57	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 81,57	
							Total Tarifa Banco R\$ 81,57 R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00538.393174 5 84860000008157					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 26/03/2020	Nº do documento 538393	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 26/03/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000538393	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boletoto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 81,57	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 81,57	
							Total Tarifa Banco R\$ 81,57 R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 26/03/2020 12:24:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032612240553900000058836157>
 Número do documento: 20032612240553900000058836157

Num. 59841917 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038634-67.2019.8.17.2001
AUTOR: JEFERSON ROBERTO LOPES

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que tendo em vista ainda restar prazo para o trânsito em julgado da sentença e para o pagamento das custas processuais, conforme se vê em tela abaixo, torno sem efeito as certidões ID 59819378 e ID 59820388. O certificado é verdade. Dou fé.

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO registrou ciência em 24/03/2020 23:03:19
Prazo: 5 dias

Intimação (7547071)

JEFERSON ROBERTO LOPES

Expedição eletrônica (11/03/2020 10:55:51)

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES registrou ciência em 11/03/2020 13:03:24

Prazo: 15 dias

Intimação (7547073)

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Expedição eletrônica (11/03/2020 10:55:51)

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO registrou ciência em 12/03/2020 08:34:22

Prazo: 15 dias

Intimação (7547072)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Expedição eletrônica (11/03/2020 10:55:51)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrou ciência em 13/03/2020 14:41:19

Prazo: 15 dias

Intimação (7148569)

JEFERSON ROBERTO LOPES



RECIFE, 2 de abril de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 02/04/2020 07:45:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040207453409200000059134310>
Número do documento: 20040207453409200000059134310

Num. 60155724 - Pág. 2